

Gabinete do Secretário

Resolução ST 25 de 10-03-87

Dispõe sobre a cobrança de valores adicionais às tarifas de pedágio, a serem cobradas pelo DERSA - Departamento Rodoviário S/A e das providências. O Secretário dos Transportes de conformidade com o Decreto n.º 22.419, de 2 de julho de 1984 e;

Considerando que a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, nos termos do artigo 7º de Decreto Lei 5 de 6 de março de 1961, com redação dada pela Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972 será remunerada mediante a cobrança do pedágio aos usuários das rodovias projetadas pela concessão;

Considerando que, nos termos da legislação citada, as tarifas de pedágio serão propostas pela DERSA ao Secretário dos Transportes com base nos outros empreendimentos e dos serviços, do tipo de veículos e do percurso de acordo com os padrões internacionais adotados para auto-pistas semelhantes;

Considerando que as concessões outorgadas à aludida Concessionária de Serviço Público Estadual Rodoviário, de Capital Autorizado, abrangem as rodovias que formam os sistemas Rodoviários Anchieta, Imigrantes (SAI), Anhanguera, Bandeirantes (SAB) e Rodovia dos Trabalhadores (SIT) considerando que a tarifa do pedágio representa praticamente a maior fonte de receita operacional da DERSA;

Considerando que determinados tipos de transporte exigem cuidados especiais e geram outros adicionais de operação e de manutenção do sistema rodoviário;

Considerando a necessidade de se cobrar um valor adicional à tarifa normal incidente sobre os veículos que se utilizam do sistema rodoviário para realizar transporte de cargas excepcionais, excedentes em peso aos limites legais, **em razão de sua maior agressividade a via;**

Considerando mais, os pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos o DERSA passa a resolver:

Artigo 1º - Fica a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., autorizado a cobrar a partir de 00:00 h, do dia 11 de março de 1987, valor adicional à tarifa para os veículos de carga cujo Peso Bruto Total (PBT) exceda 45 toneladas.

§ 1º - Os valores a serem cobrados são os constantes das Tabelas I,II,III, anexas a presente Resolução.

§ 2º - O recolhimento do valor adicional à tarifa normal de pedágio far-se-à de conformidade com a regulamentação pertinente a cargas excedentes, a ser baixada pela DERSA no prazo de 30 dias.

Artigo 2º - Deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 4º , da Lei 95, de 29 de dezembro de 1972, as normas que a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A baixar em decorrência do disposto na presente resolução.

Artigo 5º - Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabela I

Sistema Rodoviário Anchieta - Imigrantes (SAI)

Postos de Pedágio: Rio Grande e Piratininga

Cobrança Unidirecional - Valor por peso

Valor adicional à tarifa normal de pedágio, por toneladas acima de 45 toneladas de PBT - CZ\$ 64,00

Tabela II

Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes (SAB)

Postos de Pedágio: Perus, Campo Limpo, Valinhos e Vinhedo

Cobrança Unidirecional - Valores por peso

Valor adicional à tarifa normal de pedágio, por tonelada acima de 45 toneladas do PBT - CZ\$ 60,00

Tabela III

Rodovia dos Trabalhadores (SIT)

Postos de Pedágios: Itaquaquecetuba e Guararema

Cobrança Unidirecional - Valores por peso

Valor adicional à tarifa normal de pedágio, por toneladas acima de 45 toneladas de PBT - CZ\$ 60,00